



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/ 11 / 2004
cam
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.004211/99-57
Recurso nº : 122.462
Acórdão nº : 201-77.474

Recorrente : SABRICO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

Não se aplica a denúncia espontânea nos casos de compensação não admitida por falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABRICO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10880.004211/99-57
Recurso nº : 122.462
Acórdão nº : 201-77.474

Recorrente : SABRICO S/A

RELATÓRIO

O contribuinte pede, cumulativamente com denúncia espontânea, a compensação de créditos seus, advindos de direitos creditórios sobre Títulos da Dívida Agrária (TDAs), com a Cofins.

Em sua petição, argumenta quanto à natureza jurídica dos referidos títulos e a possibilidade jurídica do pedido. Junta documentos.

Na decisão de competência da Delegacia da Receita Federal, o pedido restou indeferido, por imprevisão legal ao pretendido, senão somente quanto ao pagamento de valor decorrente de crédito tributário relativo a ITR, e ainda assim até o limite de 50% (cinquenta por cento do valor do referido imposto).

O contribuinte, inconformado, reitera argumentos quanto aos fundamentos do seu pedido, essencialmente nos mesmos termos da sua petição inicial. No pedido pede a submissão do crédito tributário a compensar nos ditames do art. 151, III, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP volta a negar o pedido, com fulcro no mesmo entendimento do Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, diz não afeiçoar-se o mesmo às regras assecuratórias do direito contempladas para o âmbito administrativo.

Sem inovar nos argumentos e no pedido, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10880.004211/99-57
Recurso nº : 122.462
Acórdão nº : 201-77.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Sem reparos as decisões anteriores, com destaque inicial para a negativa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja forma extintiva via compensação é pretendida. O direito é versado no art. 151, III, do CTN, ao caso em tela. Trata-se o presente feito de denúncia espontânea cumulada com a forma de extinção do crédito tributário via compensação. Por tal, os efeitos do pedido circunscrevem-se aos fundamentos e atos formais atinentes à espécie, onde não há exigência de crédito tributário, senão somente a discussão do direito ou não à compensação, negado nas instâncias anteriores.

Quanto ao mérito, reproduzo o que já manifestei em inúmeros julgados sobre a matéria:

Os Títulos da Dívida Agrária – TDAs são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN. A referida Lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados Títulos da Dívida Agrária – TDAs com prazo certo de vencimento.

Segue o art. 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei).”

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.”

O seu § 5º, assim dispõe:

“Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O art. 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.



Processo nº : 10880.004211/99-57
Recurso nº : 122.462
Acórdão nº : 201-77.474

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu art. 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;”(grifos nossos)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação a lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O art. 11 deste Decreto estabelece que os TDAs poderão ser utilizados em:

“I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preço de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V – caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”(grifos nossos)

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, o art. 170 do CTN, que a Lei nº 4.504, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDAs em pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que este diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal, art. 34, § 5º, do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilizações desses títulos, em até 50% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no art. 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER